



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**
: **MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)**
: **TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA. opõe embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo, a decisão assim redigida:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF;
- b) ausência de violação dos arts. 535 e 557 do CPC;
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No tribunal de origem, foi proferida decisão monocrática negando provimento a agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Da mesma forma, também não foi provido o agravo regimental respectivo por meio de acórdão em cuja ementa se lê:

'AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. DECISÃO DO RELATOR.

1. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, o Relator pode não admitir recurso interposto que se encontra em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

2. Não ocorrendo demonstração de fatos novos no agravo regimental interposto, há de ser mantida a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e improvido.'

O mesmo ocorreu em relação aos embargos de declaração opostos ao acórdão: foram rejeitados.

Não admitido na origem o recurso especial, sobreveio a interposição do agravo que ora se examina.

É o breve relatório. Decido.

Tem razão o agravante.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC está evidente. Historio perfunctoriamente o processo para demonstrar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

L F DE CASTRO E COMPANHIA LTDA. requereu e obteve o processamento de recuperação judicial. O agravante habilitou seus créditos. Apresentado o plano de recuperação, o agravante ofereceu impugnação, o mesmo ocorrendo quanto ao plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda.

Realizada a assembleia de credores, foram rejeitados tanto o plano original quanto o alternativo, com votos nesse sentido dados pelo agravante e pelo Banco de Brasília e outros poucos credores.

No entanto, o juiz que preside o feito, ao argumento de que houve abuso de direito praticado pelas duas instituições financeiras, anulou o voto de ambas na assembleia e, considerando os votos dos demais credores pela aprovação, concedeu a recuperação da empresa.

O agravante, então, interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, em que alegou:

- a) inexistência de nulidade nos votos proferidos na assembleia de credores; e
- b) negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação ou de fundamentação a respeito dos seguintes temas: i) o fato de o plano de recuperação aprovado ter sido elaborado por empresa cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda; ii) o plano aprovado ter sido apresentado intempestivamente; iii) o plano aprovado não conter demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro; iv) a aprovação de plano com deságio de 80% sobre seus créditos; v) a dilação do prazo para pagamento e alteração/exclusão de encargos financeiros; vi) o tratamento desigual atribuído a credores de uma mesma classe, privilegiando credores em detrimento da agravante; vii) a aprovação de plano de recuperação com fluxo de caixa negativo.

Embora o juiz não possa se imiscuir nos aspectos da viabilidade econômica da empresa, matéria de competência exclusiva da assembleia de credores, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Conforme lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, 'conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê no Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'. (A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assim assentada:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial conhecido e não provido' (REsp n. 1.314.209-SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 1.6.2012).

Presentes tais ensinamentos, verifico que o agravante levantou diversos pontos a respeito dos quais fazia-se necessária a manifestação das instâncias ordinárias. Encontra-se, por exemplo, entre as questões arguidas, a afirmativa de que o plano de recuperação privilegiou determinados credores em detrimento de outros, inclusive ele próprio. Aponta que seus créditos com garantia real sofreram deságio de até 80%, enquanto créditos da mesma natureza, de outros credores, não receberam idêntico tratamento. O mesmo teria ocorrido em relação a seus créditos quirografários.

Tal situação, se confirmada, poderia obstar, pelo menos em tese, a concessão da recuperação judicial em razão do que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2001. É matéria de suma importância para o deslinde da causa e que, de forma absolutamente estranha, não recebeu análise do turma julgadora.

Não menos importante é o questionamento a respeito da contrariedade ao art. 50, § 1º, da LRE, cujo conteúdo, segundo interpretação do recorrente, tem o condão de impedir que a recuperanda obtenha liberação ou substituição de garantias sem a aprovação do credor respectivo.

Essas e outras questões de cunho nitidamente jurídico, expressamente arroladas nos embargos de declaração, foram ignoradas no acórdão recorrido, quando deveriam ter sido analisadas e decididas sob o aspecto da legalidade, conforme assentado na doutrina e no precedente jurisprudencial acima invocados. Não se concebe por qual razão o Tribunal *a quo* deixou de fazê-lo.

Conforme já decidi no REsp n. 1.246.686-RS, 'há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal **a quo**, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia' (DJe 24.11.2014).

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial e, em consequência, anulo o acórdão prolatado nos embargos de declaração e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o órgão julgador enfrente as matérias nele declinadas, decidindo-as como entender de direito."**

Aduz a embargante que a decisão foi contraditória uma vez que o acórdão recorrido adotou como razão de decidir o parecer do Ministério Público estadual, o qual, segundo afirma, abordou todos os questionamentos arguidos pelo Banco do Brasil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração.

A agravante afirma a existência de contradição na decisão agravada ao argumento de que o acórdão estadual não contém omissões, uma vez que teria adotado o parecer do Ministério Público como razão de decidir. Por esse motivo, entende cabível a atribuição de efeitos modificativos ao seu recurso.

Com a devida vênia, não se verifica nenhum dos vícios arrolados no art. 535 do CPC que pudesse ensejar o provimento do agravo.

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado"* (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 29.10.2014).

No mesmo sentido: *"A contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo Juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional (Bernardo Pimentel SOUZA, In 'Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória', 6ª ed., atual., de acordo com as Leis n. 11.672 e 11.697, de 2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 633"* (EDcl na Rcl n. 3.855/CE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 13.6.2012).

Não há, portanto, contradição entre decisão do relator que dá provimento a recurso especial e acórdão prolatado pelo tribunal de origem.

A propósito, em nenhum momento a agravante demonstra que as omissões apontadas na decisão embargada, com base nas quais anulei o acórdão estadual, inexistem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0083682-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 22.011 / GO

Números Origem: 1848356620088090000 200801848355 200804053213 200902627745
26227744720098090000 765553180

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.